



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

PARECER JURÍDICO Nº 003/2021

INTERESSADO: Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.

ASSUNTO: Contratação de Pessoa Jurídica Para Locação de Software Para Gerenciar o Sistema de Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA.

I – Relatório.

Trata-se de consulta jurídica demandada pela comissão de licitação da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, para que se verifique a possibilidade de contratação da empresa **GDJ Serviços de Informática Eireli** por meio de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei Federal n. 8.666/93, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que em formato de inexigibilidade de licitação.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, o parecer é realizado a partir da análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento, não adentrando no mérito da conveniência administrativa da gestão pública.

É o suscinto relatório.

II – Mérito.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

Inicialmente cumpre ressaltar que se encontra autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles (I) Proposta de prestação de serviços com documentação da empresa; (II) Despacho da autoridade competente autorizando o procedimento, (III) Autuação pela CPL e, análise do controle interno opinando pelo procedimento de inexigibilidade, (IV) Certidões da Empresa e Atestados de Capacidade técnica.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis...

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifamos*).

De tal missão se incumbiu a Lei Federal nº 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

O Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifamos)

O inciso II do mencionado Art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no Art. 13 da mesma lei de licitações e, no caso em destaque, mais especificamente no seu inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento **de** obras ou **serviços;** (Grifamos)

Nesse compasso, do acervo probatório juntado aos autos processuais do procedimento administrativo da presente inexigibilidade de licitação, verifica-se que o serviço oferecido pela empresa em comento é de natureza singular, posto que é fornecido através de um Software próprio e desenvolvido singularmente pela referida empresa.

O serviço prestado é com fito a gerenciar o sistema de gestão da folha de pagamento e setor de recursos humanos da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, ou seja, caracterizando como um serviço de natureza técnico e especializado.

Sendo assim, é indiscutível que a contratação da empresa pode ser realizada por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, mais especificamente em atenção ao Artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, é imperioso ressaltar que há nos autos processuais inúmeros atestados de capacidade técnica da referida empresa fornecendo o serviço



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

para Prefeituras e inclusive Câmaras Municipais, o que comprova mais uma vez a singularidade e efetividade da prestação de seu serviço.

Doravante, em relação aos documentos de habilitação da empresa, verifica-se que todos estão regulares e datadas com validade vigente, portanto, não há qualquer óbice legal.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços contábeis por inexigibilidade com base no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

III – Conclusão.

Por fim, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ex positis, observando o que se foi analisado e dissertado ao norte, esta assessoria jurídica entende que não há qualquer impedimento para a contratação da empresa de "GDJ Serviços de Informática Eireli" por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no Artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Sendo assim, o parecer opinativo é pela regularidade da contratação em destaque.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Piriá/PA, 08 de Janeiro de 2021.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado do Pará

ANDRE LUIZ BARRA VALENTE

OAB/PA 26.571